



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 06/2026 PROCESSO n.º 160137/26

IMPUGNANTE: AF ACESSIBILIDADE EM LIBRAS (CNPJ N.º 60.539.281/0001-87)

1. RELATÓRIO

A pessoa jurídica em epígrafe apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2026, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tradução e interpretação da Língua Portuguesa para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e vice-versa, ao vivo e/ou gravada, nas formas simultânea e/ou consecutiva, exclusivamente em modalidade remota, para atendimento às sessões, eventos institucionais, cursos, capacitações, reuniões solenes e demais atividades oficiais do TCE/PR que demandem acessibilidade comunicacional, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.*

Das alegações apresentadas

A impugnante sustenta, em síntese, que o valor unitário estimado da contratação, fixado em **R\$ 143,16 por hora-profissional**, estaria abaixo do valor de **R\$ 144,00 por hora-profissional** indicado pela FEBRAPILS, o qual, segundo alega, constituiria importante referencial de mercado para a remuneração mínima razoável da categoria.

Argumenta, ainda, que a fixação do preço máximo em patamar inferior ao referido parâmetro poderia comprometer a contratação de mão de obra qualificada, a exequibilidade qualitativa das propostas e a sustentabilidade da execução contratual ao longo da vigência prevista.

Ao final, requer a revisão da pesquisa de preços, a adequação do valor de referência ao patamar de **R\$ 144,00 por hora-profissional** e a suspensão ou adiamento da sessão pública até o saneamento da irregularidade apontada.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 14 horas e 55 minutos do dia 28 de abril de 2026.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1 Qualquer cidadão ou licitante é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e solicitar esclarecimentos, que



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

poderão ser feitos até as 18 horas do dia 29/04/2026, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão.

3.2 Pedidos de impugnação e de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhados por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

3.3 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, nos sítios <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e www.gov.br/compras.

3.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

3.5 Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.6. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação nos autos do processo de licitação.

Quanto aos requisitos previstos no subitem 3.2. do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por *e-mail* para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 3.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as **10hs00min do dia 05/05/2026**, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

A impugnação não merece acolhimento.

A alegação central da impugnante parte da premissa de que a tabela da FEBRAPILS, embora reconhecidamente sem caráter normativo vinculante, deveria ser adotada como parâmetro mínimo obrigatório para a definição do preço máximo da contratação.

Tal premissa não procede.

A tabela da FEBRAPILS pode, de fato, constituir referência setorial útil para a compreensão dos valores praticados no segmento de tradução e interpretação em LIBRAS. Tanto é assim que a Administração a considerou na Pesquisa de Preços, ao lado de outras fontes consultadas. Contudo, essa circunstância não transforma a referida



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

tabela em piso legal obrigatório, nem a converte em parâmetro único e determinante para a formação do valor estimado da contratação pública.

No presente caso, a estimativa não foi construída exclusivamente com base na FEBRAPILS. A Pesquisa de Preços utilizou diferentes fontes, incluindo contratos administrativos, contrato vigente do TCE/PR, procedimentos constantes do PNCP, base especializada de preços e referência setorial. Essa composição teve justamente a finalidade de ampliar a representatividade da estimativa e evitar que uma única fonte, isoladamente considerada, determinasse o preço máximo do certame.

Além disso, o valor estimado foi definido pela **mediana** dos valores consolidados, critério expressamente justificado no processo diante da heterogeneidade das fontes consultadas. A adoção da mediana reduz a influência de valores extremos e permite que o preço estimado reflita, de forma mais equilibrada, o conjunto das informações disponíveis.

Assim, ainda que a FEBRAPILS seja uma referência relevante, ela não substitui a pesquisa ampla de mercado nem prevalece automaticamente sobre contratações públicas similares, bases oficiais ou demais parâmetros efetivamente utilizados pela Administração. O fato de determinada entidade setorial sugerir valores de referência não obriga o órgão licitante a reproduzi-los integralmente como preço máximo da licitação, especialmente quando a pesquisa demonstra a existência de contratações públicas similares com valores inferiores ou próximos ao estimado.

Também não se verifica a alegada inexecuibilidade do valor previsto no edital.

A diferença entre o valor unitário estimado pela Administração, de **R\$ 143,16 por hora-profissional**, e o valor de **R\$ 144,00 por hora-profissional** indicado pela impugnante é de apenas **R\$ 0,84 por hora-profissional**.

Considerando o quantitativo total estimado de **1.200 horas-profissionais** para o período de 24 meses, a diferença global corresponderia a **R\$ 1.008,00**, equivalente a aproximadamente **0,59%** do valor originalmente estimado.

Tal diferença, por si só, não demonstra inviabilidade econômica, prejuízo à competitividade ou risco concreto à adequada execução contratual. A impugnante não apresentou composição de custos, planilha analítica, encargos, despesas operacionais, margem mínima ou qualquer elemento objetivo que comprove que o valor estimado de **R\$ 143,16 por hora-profissional** inviabilize a prestação adequada dos serviços com a qualidade exigida no Termo de Referência.

Ressalte-se, ainda, que o preço máximo estimado em licitação não se confunde com piso remuneratório de profissional. A futura contratada será responsável pela formulação de sua proposta, pela composição de seus custos e pela execução integral do objeto, observadas as obrigações previstas no edital, no Termo de Referência e na legislação aplicável.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

Eventuais indícios concretos de inexequibilidade de proposta deverão ser analisados na fase própria do certame, mediante diligência, se necessário, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Não há, contudo, elemento suficiente para concluir, em sede de impugnação, que o valor estimado comprometa a seleção da proposta mais vantajosa ou a execução adequada do objeto.

Também não merece acolhimento o pedido de suspensão ou adiamento da sessão pública. Não foi identificado vício no instrumento convocatório capaz de comprometer a formulação das propostas, restringir a competitividade ou afetar a regularidade do certame.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **rejeita-se** a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico n.º 06/26** será disponibilizado no *link* <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalheEdital?idEdital=724>, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, em 29 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro